



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 429-07.2013.6.00.0000 – CLASSE 16 – SINOP – MATO GROSSO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Impetrantes: Alexandre Gonçalves Pereira e outro

Paciente: Juarez Alves da Costa

Advogados: Alexandre Gonçalves Pereira e outro

HABEAS CORPUS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SEM SUPERVISÃO DO TRE. PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL OPINA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato supostamente ilegal praticado por procurador regional eleitoral. Precedentes do TSE.
2. A instauração do inquérito policial para apurar suposto crime praticado por prefeito depende de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. Precedentes do TSE e do STF.
3. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

(abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão.

4. Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de abril de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Alexandre Gonçalves Pereira e Jacson Marcelo Nervo em favor do prefeito de Sinop/MT, Juarez Alves da Costa, contra ato do procurador regional eleitoral do Estado de Mato Grosso que teria determinado a instauração de inquérito policial sem a autorização do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

O Ministro Marco Aurélio determinou a intimação dos impetrantes para a juntada do inteiro teor da petição inicial (fl. 75), cumprida pelos peticionários às fls. 71-100.

Nas razões da impetração, informam que, por requisição do procurador regional eleitoral, o delegado de Polícia Federal em Sinop/MT instaurou inquérito policial para investigar a suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral – IP nº 0275, de 28.9.2012 (fl. 79).

Asseveram que o ora paciente é “Prefeito Municipal de Sinop/MT” (fl. 79), sendo necessária, portanto, a autorização do TRE/MT, nos termos do art. 29, inciso X, da Constituição Federal.

Alegam, ademais, a competência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* contra ato supostamente ilegal praticado por procurador regional eleitoral.

Sustentam que, em situação idêntica, também envolvendo o ora paciente, o Ministro Henrique Neves da Silva suspendeu a tramitação de determinado inquérito policial.

Requerem, por fim, a concessão de medida liminar e, no mérito, o trancamento do inquérito policial.

A Ministra Cármen Lúcia, então presidente do TSE, solicitou informações ao presidente do TRE/MT, as quais foram prestadas às fls. 108-116.

A Ministra Cármen Lúcia concedeu o pedido de medida liminar para “determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra Juarez Alves da Costa, até que se proceda a competente e eventual autorização e supervisão das investigações pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso” (fl. 125).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, o que foi determinado pelo Ministro Marco Aurélio à fl. 164.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 174-178.

No mérito, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela concessão da ordem (fls. 181-187).

Os autos me foram redistribuídos em 18.2.2014 (fl. 189).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Senhor Presidente, compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato supostamente ilegal praticado por procurador regional eleitoral (cf. o REspe nº 28.369/SP, DJ 1º.2.2008, e o HC nº 568/MG¹, DJ 14.11.2007, ambos da relatoria do Ministro Ayres Britto).

Extraio das informações prestadas pelo procurador regional eleitoral (fls. 174-178):

¹ *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM DENEGADA.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Procurador Regional Eleitoral. Precedentes.

2. O trancamento de propositura de ação penal (denúncia ainda pendente do juízo de admissibilidade), sob alegação de inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que a peça acusatória faz clara exposição de fatos que – em tese – configuram o crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço.

3. Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para de logo se enfrentar o mérito da acusação. Tampouco se exige – nessa fase processual – conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.

4. Ordem denegada.

Imperioso ressaltar que em 22.03.2012 foi editada a resolução TRE-MT nº 977 que regulamentou a tramitação direta de inquéritos policiais e peças de informação entre a Polícia Judiciária Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral no âmbito da Secretaria daquele Tribunal Regional e dos Cartórios Eleitorais de Mato Grosso, tudo consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça através do Procedimento de Controle Administrativo nº 559/2007.

[...]

Ademais, antigos entendimentos jurisprudenciais ou mesmo dispositivos legais que determinassem a necessidade de autorização judicial para instauração de inquérito não se justificam perante a nova ordem constitucional, em que o Ministério Público é *dominus litis*, sendo a presidência do inquérito pela autoridade judicial excepcionalíssima, como nos casos de parlamentares com foro no Supremo Tribunal Federal.

Além do que, seria algo totalmente retrógrado – e contrário ao atual regime democrático –, forçar o órgão colegiado competente a se reunir para, em sessão plenária, deliberar sobre ao [sic] conveniência ou não da instauração de um procedimento de natureza administrativa. Maior contradição é o fato do [sic] órgão acusador ter que apresentar indícios de autoria para a instauração do inquérito, quando a finalidade do próprio inquérito é justamente essa.

O inciso X do artigo 29 da Constituição Federal vaticina que o prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça, o que não se discute. No entanto, a autorização judicial para instauração de inquérito inexistente em qualquer diploma legal.

A certidão do TRE/MT noticia que (fl. 116):

[...] o referido inquérito foi recebido pelo protocolo desta Corte em 26.11.2012 e a seguir teve os seguintes trâmites: recebimento no Gabinete da Secretaria Judiciária – Registro e Autuação no Sistema – retorno ao Gabinete da Secretaria Judiciária com juntada de documentos de protocolos 24219/2012 e 473/2013, em anexo, e expedição à Procuradoria regional Eleitoral em 09.01.2013, sendo este o último andamento dos autos neste regional, conforme consta espelho de tramitação extraído do SADP, cuja cópia junto a seguir [...].

Conforme transcrito, o Inquérito Policial nº 0275/2012 foi instaurado por requisição do procurador regional eleitoral, tendo tramitado diretamente entre a Polícia Judiciária Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral no Estado de Mato Grosso.

Em outras palavras, a instauração do inquérito policial para apurar suposto crime praticado por prefeito (art. 350 do Código Eleitoral) ocorreu exclusivamente em razão de requisição do membro do Ministério

Público Eleitoral, sem a prévia supervisão do Tribunal Regional Eleitoral competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais, nos termos da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema².

Como se sabe, a prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão. Não há que falar, portanto, em embaraço às atividades de investigação, mas controle judicial com o objetivo de manter a necessária estabilidade das instituições públicas.

Conforme ressaltai no julgamento do Inq nº 2.411-QO/MT, de minha relatoria, *DJe* 24.4.2008, a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. SUPERVISÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO. NULIDADE ABSOLUTA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da

² [...]

COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL: INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E ILÍCITOS PENAIS.

Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, processar e julgar o Prefeito Municipal nas infrações político-administrativas, assim definidas em legislação emanada da União Federal, podendo impor, ao Chefe do Executivo local, observada a garantia constitucional do "due process of law", a sanção de cassação de seu mandato eletivo. Precedentes.

O Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral, dispõe de competência originária para processar e julgar os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns.

[...]

(ADI nº 687/PA, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 10.2.2006)

parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o art. 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei 11.719/2008, passando a matéria a ser tratada no art. 395 do mesmo Código.

2. No caso, o paciente, prefeito à época dos fatos, goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, o inquérito policial foi instaurado sem a orientação e supervisão do Tribunal Regional do órgão competente consoante o art. 29, X, da Constituição Federal.

3. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia. Precedentes.

4. Ordem concedida.

(HC nº 645/RN, rel. Min. Gilson Dipp, *DJE* 21.8.2012)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PELO TRE/RN. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE AFASTADA.

1. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, nem sequer houve a abertura de um inquérito policial, porquanto foi elaborado um Termo Circunstanciado de Ocorrência/TCO, no dia 1º.10.2006, em virtude de flagrante delito, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.376/2006.

3. O termo circunstanciado, tal como o inquérito policial, tem caráter meramente informativo. Eventuais vícios ocorridos nesta fase não contaminam a ação penal. Precedentes do STF e do STJ.

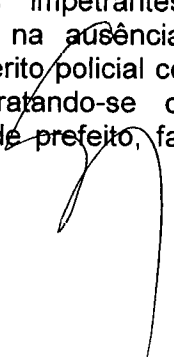
4. Recurso especial provido para, afastada a nulidade do TCO, determinar o envio dos autos ao TRE/RN, a fim de que prossiga na apreciação da denúncia como entender de direito.

(REspe nº 28.981/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 6.11.2009)

Da mesma forma o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral

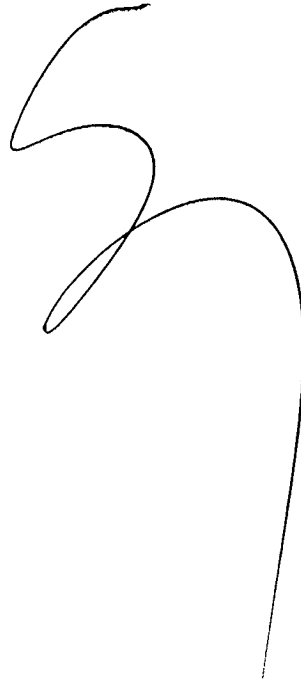
(fl. 186):

A ordem deve ser concedida. Segundo os impetrantes, o constrangimento ilegal estaria consubstanciado na ausência de autorização do TRE/MS para instauração de inquérito policial contra ocupante do cargo de prefeito. De fato, tratando-se crime supostamente praticado por ocupante do cargo de prefeito, faz-se



necessário que a instauração do inquérito seja precedida de autorização do Tribunal Regional Eleitoral e que a tramitação do mesmo ocorra sob supervisão da autoridade judicial [...].

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 0275/2012.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

EXTRATO DA ATA

HC nº 429-07.2013.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Impetrantes: Alexandre Gonçalves Pereira e outro. Paciente: Juarez Alves da Costa (Advogados: Alexandre Gonçalves Pereira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 8.4.2014.